

Terceira Câmara Cível

id: 3153002

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

ATO ORDINATÓRIO

001. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0331381-91.2013.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PUBLICA Ação: 0331381-91.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00658453 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AMARAL APDO: RENALCOR SERVIÇOS MEDICOS S C LTDA APDO: RENALCOR NOVA IGUAÇU SERVIÇOS MEDICOS LTDA APDO: RENAL VIDA SERVIÇOS MEDICOS LTDA APDO: ANGRA RIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA ADVOGADO: ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA OAB/RJ-145412 ADVOGADO: MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES OAB/RJ-122908 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Ministério Público TEXTO: ATO ORDINATÓRIO ERRATA - Expediente da Secretaria: Fica excluído este processo da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II Judicial - 2ª Instância, do dia 03/12/2018, fls. 284/293, do "EDITAL-PAUTA" da Sessão de Julgamento de 12/12/2018, por ter sido incluído indevidamente. // Eu, Cláudio Ribeiro Varella, Secretário da 3ª Câmara Cível, subscrevo. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais - DGJUR Terceira Câmara Cível Secretaria Processo nº 0331381-91.2013.8.19.0001

id: 3153681

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

ATO ORDINATÓRIO

001. APELAÇÃO 0394403-65.2009.8.19.0001 Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 50 VARA CÍVEL Ação: 0394403-65.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00281036 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA OAB/RJ-085993 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO DE SOUZA LOBO OAB/RJ-102208 APELADO: NAIR BROXADO DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOICE BARROS DA SILVA OAB/RJ-139912 **Relator: DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE** TEXTO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais - DGJUR Terceira Câmara Cível Secretaria Processo nº 0394403-65.2009.8.19.0001 ATO ORDINATÓRIO Aos advogados da parte apelante para ciência do desarquivamento e vista dos autos. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

id: 3153780

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0000306-33.2012.8.19.0037 Assunto: Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso / Bens Públicos / Domínio Público / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0000306-33.2012.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00630499 - APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: CLAUDIMAR RODRIGUES OAB/RJ-157199 ADVOGADO: FERNANDA MACARIO RODRIGUES OAB/RJ-146803 APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO GUIMARÃES LOULA **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE "ALUGUEL SOCIAL", AUXÍLIO INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.894/2011 (AUXÍLIO NOVO LAR) E DE CONSTRUÇÃO DE NOVA MORADIA. PARTE AUTORA QUE FICOU DESABRIGADA EM RAZÃO DE EVENTO CLIMÁTICO QUE ATINGIU A REGIÃO SERRANA DO ESTADO NO ANO DE 2011. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PRETENDENDO SEJA RECONHECIDO SEU DIREITO A NOVA MORADIA. PEDIDO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO, CONSIDERANDO QUE CABE AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DE MORADIAS. ENTES PÚBLICOS QUE DEVEM PROMOVER A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS QUE, CONTUDO, NÃO GERAM AUTOMATICAMENTE O DIREITO À ENTREGA DE NOVA MORADIA. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. TESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO CORRETAMENTE AFASTADA NA SENTENÇA APELADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DISPÕE A MORADIA ENTRE OS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS AO CIDADÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 42.406/2010 QUE INSTITUIU PROGRAMA SOCIAL DE REASSENTAMENTO DA POPULAÇÃO QUE VIVE EM ÁREAS DE RISCO. SOLIDARIEDADE DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO. AMPARO NO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, AO QUAL NÃO SE MOSTRA LEGÍTIMO OPOR O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, TENDO EM VISTA QUE OS ENTES FEDERATIVOS TÊM O DEVER DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS, COM VERBAS ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, DESTINADAS A GARANTIR A MORADIA E A INTEGRIDADE DOS CIDADÃOS CARENTES. NO QUE TANGE AO ARGUMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, INSTA SALIENTAR QUE CONQUANTO CAIBA AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DE FORMA PRECÍPUA, A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER A SUA REALIZAÇÃO NAS SITUAÇÕES EM QUE A OMISSÃO LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA ACARRETA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS ESSENCIAIS, TAL COMO A MORADIA. ASSIM, COMPROVADA A BAIXA RENDA FAMILIAR, BEM COMO OS PREJUÍZOS